



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 02 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	224057/2015-8
PAT Nº	00000595/2015 -1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADEREIRA VALE DO PARÁ
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO IGOR FARIAS DA FONSECA

ACORDÃO Nº 0056/2023 - CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO RECOLHIMENTO EM CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO PELO FISCO E DO JULGADOR MONOCRÁTICO DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS E, POR FALHA, NÃO RECONHECIDAS PELA FAZENDA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Foi constatado que várias notas fiscais decorrentes da ocorrência de falta de recolhimento de imposto em decorrência da ausência de escrituração, foram realmente escrituradas, reconhecidas pelo fisco e pelo Julgador de Primeira Instância no decorrer do processo, e, conseqüentemente, excluídas do lançamento, sendo computado o recolhimento do Imposto referente a elas. Ocorrência parcialmente procedente.

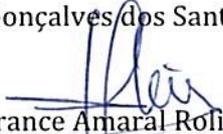
2. O lançamento decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio também foi retificado pelo próprio autuado que reconheceu, após a impugnação da empresa, que a maioria dos documentos estavam devidamente escriturados; Posteriormente, tanto o julgador de 1ª instância, como em sede recursal, verificou-se que outros documentos também estavam escriturados, retificando-se os lançamentos. Ocorrência parcialmente procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF

ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer os recursos voluntário e Ex officio, negando provimento a este e dando provimento parcial ao primeiro, mantendo a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 20 de junho de 2023.



Derance Amaral Rolin
Presidente



Igor Farias da Fonseca
Relator